



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85.301-070

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

<http://www.ls.pr.gov.br>



PARECER

Laranjeiras do Sul, 19 de abril de 2021.

De: Procuradoria Jurídica

Para: Departamento de Licitações

Referência: Pregão Presencial 27/2021

Objeto: Registro de Preços para aquisição de uniformes escolares para alunos da rede pública municipal de ensino de Laranjeiras do Sul – Pregão 27/2021.

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, encaminhada a esta Assessoria Jurídica, nos termos do art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/93, na qual requer análise jurídica do pedido da empresa TK2 INDUSTRIA E COMERCIO DE UNIFORMES EIRELI, CNPJ nº 08.257.978/0001-45.

A presente avaliação refere-se a um pedido de solicitação de dilação de prazo da regra constante no item **2.6 das amostras no subitem 2.6.1)** onde o Município solicita que a empresa vencedora apresente (uma) amostra de cada item do lote, em qualquer tamanho atendendo as exigências contidas no edital, juntamente com laudos emitidos por laboratório com as normas acreditadas pelo INMETRO, comprovando as características específicas do tecido de cada material. A empresa alega que *“pelo momento em que todos estamos passando, PANDEMIA COVID-19, agravou expressivamente os prazos de entrega de materiais ou a demora de entrar no processo produtivo, como tecelagens e tinturarias, que quando somados esses processos atrela-se a um prazo aproximado de 20 a 30 dias, ou seja, é impossível a apresentação tanto da amostra quanto no laudo no prazo de 05 (cinco) dias úteis.*

4 p



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85.301-070

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

<http://www.ls.pr.gov.br>



Alega ainda que tal exigência estaria inviabilizando ou frustrando o caráter competitivo da licitação, “como no presente caso, incumbir a todos os licitantes um ônus cabível apenas ao vencedor do certame”.

É o que há de mais relevante para relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente cabe ressaltar que o contrário do que a empresa alega o ônus da apresentação das amostras não cabe a todos os participantes e sim somente ao vencedor dos respectivos lotes no presente certame, sendo assim descabida a alegação de cláusulas que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do pregão presencial 27/2021.

Ainda quanto à alegação das dificuldades em relação a pandemia de Covid-19, que já vem assolando toda a população desde o início do ano de 2020, esta assessoria concorda com os argumentos da empresa, no entanto por si só não são motivos para que seja alterado o edital, **isto por que a empresa não trouxe quaisquer documentações de fornecedores, fabricantes ou exportadores de matéria prima ou outra documentação hábil de que o processo produtivo fosse cabalmente alterado.**

Tanto é que diversas empresas retiraram o edital e o kit proposta do presente certame e não houve nenhum outro questionamento por tais empresas, o que não corrobora com o alegado pela impugnante.

Por fim, as aulas estaduais e/ou municipais da rede pública estão paralisadas há mais de 01 (um) ano e meio e sua previsão de retorno é breve tendo em vista que a vacinação no Brasil contra a Covid-19 está avançando, sendo assim a



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85.301-070

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

<http://www.lj.pr.gov.br>



administração está se organizando da melhor forma para que o início das aulas não ocorra problemas com entrega de itens básicos e indispensáveis para isso.

Considerando o parecer inicial já emitido em 19/03/2021, cumpre a esta assessoria apenas ressaltar que toda a documentação apresentada atende as exigências legais e seguem os moldes da documentação já analisada, sendo certo que, a administração pública pode retificar, anular ou cancelar a qualquer momento, quando da identificação de eventuais vícios ou irregularidades, postura adotada para o presente caso.

Cumprando expor que a minuta do edital não sofreu alterações, e manteve as regras previstas na Lei 8.666/93, em especial ao que determina o § 2º do art. 40 da Lei nº 8.666/93, trazendo em anexo à minuta do contrato, o termo de referência e modelo de todas as declarações que deverão integrar os documentos inerentes à habilitação.

A minuta do Contrato está em consonância com a legislação que orienta a matéria, trazendo em seu bojo as cláusulas exigidas pela legislação, nos termos do art. 55 da Lei nº 8.666/93, já apresentado em parecer anterior, bem como o novo prazo de publicação atende determinação do art. 21, §4º da Lei 8666/93.

Sendo assim, cabe esta Procuradoria opinar pela manutenção do prazo, diante das informações apresentadas, o que pode ocorrer caso elementos comprobatórios que possam comprometer o certame sejam apresentados dentro do prazo legal, no entanto cabendo única e exclusivamente a decisão administrativa, considerando que o caso em tela não versa sobre direito e sim sobre fatos alegados pela impugnante.



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85.301-070

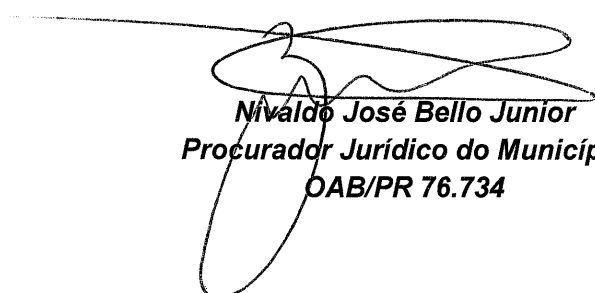
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

<http://www.lj.pr.gov.br>



O presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a essa assessoria jurídica adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos.

É o parecer, salvo melhor juízo.


Nivaldo José Bello Junior
Procurador Jurídico do Município
OAB/PR 76.734

